



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI

DECRETO Nº 2735/2021

**ESTABELECE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO COMBATE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URUBICI, EM ACRÉSCIMO ÀS NORMAS EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Mariza Costa**, Prefeita Municipal de Urubici/SC, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 50, IV da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a edição do DECRETO ESTADUAL Nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO que a situação atual na região serrana de Santa Catarina demanda o emprego urgente de medidas mais restritivas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o aumento que o número de casos ativos de COVID-19 em Urubici aumentou de forma significativa nos últimos sete dias;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam recepcionadas e ratificadas todas as normas vigentes ou que venham a vigorar, relacionadas às medidas de enfrentamento à COVID-19, editadas por meio de Leis, Decretos ou Portarias estaduais e federais, sendo obrigatório o cumprimento de eventuais medidas de suspensão total ou restrição de capacidade de público, sem prejuízo da observância das demais medidas e protocolos sanitários instituídos pelo Município, Estado e União, devendo prevalecer o regramento do ente público que estabelecer medidas mais restritivas.

**Art. 2º** Ficam proibidos o ingresso e a circulação de clientes em grupos de 2 (duas) pessoas ou mais em estabelecimentos comerciais, ou seja, será permitido o ingresso de apenas 1 (uma) pessoa por grupo ou família.

**Parágrafo único** – O disposto no caput não abrange lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares, sorveterias, padarias, confeitarias e estabelecimentos similares.

**Art. 3º** É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, conforme legislação sanitária e nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob pena de incorrer em infração sanitária, sujeitando o infrator ao pagamento de multa fixada em 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, que equivale a R\$ 1.429,85 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI

Parágrafo único – A obrigação descrita no caput se estende quando do ingresso e/ou permanência em qualquer órgão/estabelecimento, taxi, veículos de transporte por aplicativo e/ou compartilhado de pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em qualquer ambiente.

**Art. 4º** Fica limitado o horário de funcionamento de lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares, sorveterias, padarias e confeitarias das 6h00min às 23h00min, respeitando as limitações de funcionamento previstas pelo Governo do Estado.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos enumerados no caput deste artigo é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de público respeitando o distanciamento de 1,5m entre pessoas e mesas.

§2º Todos os estabelecimentos devem providenciar placa ou cartaz a ser fixado em lugar de fácil visualização pelos clientes indicando a capacidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento de acordo com os limites estabelecidos por este Decreto.

§3º Os estabelecimentos citados no caput deste artigo que comercializem produtos de caráter essencial conforme previsto no art. 11 no Decreto Estadual nº 562/2020 poderão realizar tele entrega (delivery) até as 23h00min.

§4º Determina-se aos estabelecimentos enumerados no caput que seja realizada a aferição de temperatura corporal e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

**Art. 5º** Para as atividades de comércio em geral e serviços, ficam estabelecidas as seguintes limitações de funcionamento:

I - Para lojas, comércio de rua, bem como todas as atividades de comércio varejista de bens não essenciais, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 7h00min às 20h00min;

II - Para serviços não essenciais, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 7h00min às 20h00min;

III - Para serviços de saúde, excetuados os de urgência e emergência, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 7h00min às 20h00min;

IV - Para academias e centros de treinamento, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 7h00min às 22h00min;

V - Para estabelecimentos comerciais destinados à venda de materiais de construção, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 7h00min às 20h00min.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos enumerados no caput deste artigo é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de público respeitando o distanciamento de 1,5m entre pessoas.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI

§2º Todos os estabelecimentos devem providenciar placa ou cartaz a ser fixado em lugar de fácil visualização pelos clientes indicando a capacidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento de acordo com os limites estabelecidos por este Decreto.

§3º Os estabelecimentos citados no caput deste artigo que comercializem produtos de caráter essencial conforme previsto no art. 11 no Decreto Estadual nº 562/2020 poderão realizar tele entrega (delivery) até as 22h00min.

§4º Determina-se aos estabelecimentos enumerados no caput que seja realizada a aferição de temperatura corporal e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

**Art. 6º** Fica limitado o horário de funcionamento de supermercados, mercados, minimercados, padarias, verdureiras, armazéns, açougues, mercearias das 7h00min às 20h00min, respeitando as limitações de funcionamento previstas pelo Governo do Estado.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é limitada da seguinte forma:

- I – Supermercados – 30 pessoas no interior do estabelecimento;
- II – Mercados – 15 pessoas no interior do estabelecimento;
- III – Minimercado – 07 pessoas no interior do estabelecimento;
- IV – Padarias – 07 pessoas no interior do estabelecimento;
- V – Verdureiras – 07 pessoas no interior do estabelecimento;
- VI – Armazéns – 07 pessoas no interior do estabelecimento;
- VII – Açougues – 07 pessoas no interior do estabelecimento;
- VIII – Mercearias – 07 pessoas no interior do estabelecimento.

§1º Todos os estabelecimentos devem providenciar placa ou cartaz a ser fixado em lugar de fácil visualização pelos clientes indicando a capacidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento de acordo com os limites estabelecidos por este Decreto.

§2º Determina-se aos estabelecimentos descritos no caput que seja realizada a aferição de temperatura corporal e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

**Art. 7º** Fica limitado o horário de funcionamento das lojas de conveniência anexas a postos de combustíveis, das 7h00min às 21h00min, devendo estas, após esse horário, disponibilizar somente o autoatendimento, sem consumo no local.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é limitada a 07 (sete) pessoas no interior do estabelecimento.

§2º Todos os estabelecimentos devem providenciar placa ou cartaz a ser fixado em lugar de fácil visualização pelos clientes indicando a capacidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento de acordo com os limites estabelecidos por este Decreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI

**Art. 8º** A lotação máxima dos templos religiosos e igrejas é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de público.

Parágrafo único – Todos os estabelecimentos devem providenciar placa ou cartaz a ser fixado em lugar de fácil visualização pelas visitantes/frequentedores indicando a capacidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento de acordo com os limites estabelecidos por este Decreto.

**Art. 9º** No período noturno, entre as 23h00min e as 6h00min, a circulação de pessoas em espaços públicos e privados e em vias públicas será restrita ao funcionamento dos serviços e atividades essenciais, sendo proibida toda e qualquer atividade não essencial neste período.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, consideram-se essenciais os serviços e atividades enumerados no art. 11 do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, ou na norma que venha a substituí-lo, observadas as restrições estabelecidas por este Decreto.

**Art. 10** Enquanto perdurar a situação de emergência, a presença em velórios e sepultamento deverá observar as seguintes regras:

- I - Os velórios ficam limitados ao período máximo de 03 (três) horas de duração podendo participar somente familiares da pessoa falecida;
- II - A liberação do cadáver pelo serviço funerário para velório será permitida apenas quando possível a realização do sepultamento em atendimento ao tempo estabelecido no inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às capelas mortuárias municipais e privadas no âmbito do Município de Urubici.

**Art. 11** Fica vedado o funcionamento de circos, bibliotecas, casas noturnas, boates, pubs, casas de shows, quadras de futebol recreativo, atividades físicas coletivas recreativas, tais como futebol amador, basquete, handebol, vôlei, corridas e pedaladas em grupo e atividades congêneres.

**Art. 12** Fica vedada a realização de congressos, seminários, palestras, conferências, assembleias, leilões, feiras, exposições e eventos sociais, inclusive os realizados em residências e com participação exclusiva de pessoas da mesma família.

**Art. 13** Fica vedada a abordagem e/ou intervenção com pessoas, por qualquer meio (panfletagem, pesquisas, apresentações artísticas, etc.), em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, jardins, etc.) e espaços de uso comum do povo.

**Art. 14** Fica vedado o acesso a espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e áreas de lazer públicas e privadas, com exceção da prática de esportes individuais, devendo, nesse caso, ser observado o uso obrigatório de máscara.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI

**Art. 15** Fica vedado o acesso de hóspedes e público em geral às áreas compartilhadas de hotéis, pousadas, albergues e congêneres, como spa, piscinas, sala de reuniões, sala de jogos e demais espaços de uso coletivo presentes no complexo hoteleiro.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é limitada a 40% (quarenta por cento) de sua capacidade máxima.

§2º Fica permitido que os estabelecimentos descritos no caput deste artigo sirvam café da manhã com lotação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do ambiente.

**Art. 16** A lotação máxima dos pontos turísticos é limitada a 25 (vinte e cinco) pessoas por ponto.

**Art. 17** Ficam vedados eventos, shows, apresentações musicais, teatrais e promoções através de automóveis drive-thru e drive-in, em qualquer espécie.

**Art. 18** Ficam vedadas competições e torneios esportivos de qualquer natureza.

**Art. 19** Ficam vedadas as reuniões particulares presenciais, recomendando-se que reuniões laborais, sociais e congêneres ocorram de forma virtual.

**Art. 20** Fica vedada a reunião a partir de 10 (dez) ou mais pessoas, do mesmo círculo familiar, e que não estejam cumprindo as regras de distanciamento estabelecidas nas Portarias da Secretaria de Estado da Saúde, de enfrentamento à COVID-19.

**Art. 21** Recomenda-se que seja priorizada a adoção do teletrabalho, especialmente no que diz respeito à prestação de serviços e atividades de escritório.

**Art. 22** As aulas da grade curricular regular no ensino público e privado ocorrerão na forma presencial e virtual a partir de 22/03/2021.

Parágrafo único - Os cursos denominados “cursos livres” poderão ser ministrados de forma virtual.

**Art. 23** O descumprimento do disposto neste Decreto e nas demais normas relacionadas ao tema caracterizará infração de natureza sanitária, punível na forma prevista na Lei nº 1506/2010, sendo a fiscalização executada em conformidade com as seguintes etapas para as pessoas jurídicas:

I - Primeira constatação: em casos de descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário;

II - Segunda constatação: em casos de reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 7



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI

(sete) dias, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário; e

III - Terceira constatação: se verificada a segunda reincidência, consecutiva ou não, no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe procederá à interdição do estabelecimento até o término da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 2522/2020, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário.

**Art. 24** Cada estabelecimento, independentemente da atividade exercida, deverá garantir o cumprimento das normas de prevenção da disseminação da COVID-19 por seus frequentadores, comunicando imediatamente aos serviços de fiscalização ou de segurança pública eventuais ocorrências de resistência e/ou descumprimento.

Parágrafo único. A pessoa física ou estabelecimento que se beneficiar ou concorrer para a prática de quaisquer infrações a medidas de prevenção da disseminação da COVID-19 estará sujeito às penalidades aplicáveis, podendo a infração resultar na interdição, quando se tratar de estabelecimento.

**Art. 25** Nos termos da Lei nº 1506/2010, as autoridades sanitárias poderão, quando constatarem o descumprimento de qualquer medida de prevenção da disseminação da COVID-19, aplicar de imediato as penalidades de apreensão, inutilização, interdição, multa e outras previstas na legislação aplicável, lavrando o auto de imposição de penalidade, concomitantemente à tramitação normal do auto de infração respectivo.

Parágrafo único - O descumprimento das medidas de prevenção da disseminação da COVID-19, será considerado infração grave, sujeitando o infrator ao pagamento de multa fixada entre 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, que equivale a R\$ 7.149,25 (sete mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

**Art. 26** Ficam os militares da Polícia Militar, os agentes da Polícia Civil, os bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e a Defesa Civil investidos, de forma excepcional e temporária, como autoridades de saúde em todo o território municipal, cabendo-lhes a fiscalização do cumprimento das medidas preventivas enquanto perdurar a pandemia da doença infecciosa viral respiratória COVID-19.

Parágrafo único. A atuação das forças de fiscalização enumeradas no caput será coordenada conjuntamente pelo comando do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e pelos Militares da Polícia Militar.

**Art. 27** É dever de todo cidadão comunicar à autoridade policial e aos serviços de fiscalização, eventuais infrações das determinações do poder público destinadas a impedir introdução ou propagação da COVID-19, de forma a possibilitar a responsabilização administrativa e criminal dos infratores, nos termos do art. 268 do Código Penal Brasileiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBICI

Parágrafo único – A comunicação mencionada no caput deve ocorrer preferencialmente por meio do número telefônico 190 ou pelo número (49) 99920-5701 (Vigilância Sanitária – VISA).

**Art. 28** Para fins de aplicação das normas de enfrentamento à COVID-19 editadas pelo Estado de Santa Catarina e pelo Município de Urubici, será considerada a atividade principal/preponderante exercida pelo estabelecimento.

**Art. 29** A fim de possibilitar o rastreamento de contatos pessoas que transitaram pelo território do Município, deverão os proprietários de todos os estabelecimentos mencionados nesse Decreto, disponibilizar QR CODE visível para escaneamento via câmera fotográfica de smartphones, para o acesso e/ou permanência nos estabelecimentos particulares.

§ 1º Para cumprir a determinação constante no caput, os proprietários devem acessar o link: <https://smarttourbrasil.com.br/smart-tracking-qr-code>, preencher os dados solicitados, imprimir o QR CODE gerado e fixá-lo em local visível na entrada e no interior do seu estabelecimento.

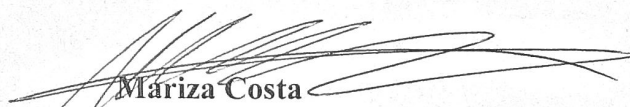
§ 2º A obrigatoriedade referida no parágrafo anterior é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável.

**Art. 30** O descumprimento do isolamento ou da quarentena decorrente da contaminação pelo Covid-19 pode configurar, em tese, perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, do Código Penal), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, do Código Penal), crime de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do Código Penal), entre outros, a ser apurado pela autoridade competente.

**Art. 31** As medidas estabelecidas por este Decreto vigorarão até o dia 29 de março de 2021, podendo ser prorrogado por mais 7 (sete) dias.

**Art. 32** Este Decreto entre em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Urubici-SC, em 21 de março de 2021.

  
Mairiza Costa  
Prefeita Municipal